



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO T C – 11.795/13

Administração municipal. Município de Campina Grande. Denúncia. Pagamento de despesas sem comprovação, com apresentação de documentos bancários manipulados. Procedência. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00087/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **denúncia** formulada pela **Administração da Prefeitura Municipal de Campina Grande**, por intermédio do **Procurador Geral do Município**, Sr. José Fernandes Mariz, contra os **Srs. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto**, ex-Prefeito Municipal de Campina Grande, **Júlio César de Arruda Câmara Cabral**, ex-Secretário Municipal de Finanças, **Renan Trajano Farias**, ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, e **Alex Antônio de Azevedo Cruz**, ex-Secretário Municipal de Obras, em decorrência de **supostas irregularidades** ocorridas em processos de **despesas** relativos às **indenizações de desapropriações de imóveis** realizadas com base no **Decreto Municipal nº 3.481, de 25/03/2011**.

2. Em **manifestação inicial** de fls. 158/192, a **Auditoria** apurou os fatos denunciados e concluiu:

a. Quanto às despesas realizadas na gestão anterior contabilizadas através dos empenhos nºs. 3260 e 3261, nos valores de **R\$ 38.000,00** e **R\$ 34.000,00**, cujos credores são os Srs. Josemar Limeira da Silva e Antônio Miguel dos Santos, respectivamente, a **denúncia é procedente** tanto quanto ao não pagamento desses valores a quem de direito, quanto no tocante à ocorrência de fraude em documento bancário, tendo em vista constar informações inverídicas da liquidação dos cheques nºs. 203.936 e 200.242 nos extratos enviados ao TCE-Pb junto aos balancetes de setembro e de junho de 2012, respectivamente, pela gestão anterior, devendo o montante de **R\$ 72.000,00**, pertinentes aos dois empenhos, ser devolvido ao erário municipal. Cabem, portanto, justificativas sobre o feito por parte dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex- Secretário Municipal de Obras), porquanto ordenador das despesas, Júlio César Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Renan Trajano Farias (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria de Finanças), devido às atribuições inerentes às questões financeiras e, solidariamente, o Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, na condição de Prefeito Municipal à época;

b. Quanto à despesa realizada na gestão anterior através do empenho nº 2735, de **R\$6.000,00**, tendo como credor o Sr. Antônio Miguel dos Santos, embora não tenha sido objeto da denúncia, a Auditoria, devido ao aumento do escopo da investigação das despesas que envolveram o processo de desapropriação efetivado por força do Decreto Municipal nº 3.481/2012, constatou que a despesa, apesar de registrada como paga, não foi efetivamente paga a quem de direito, porquanto houve, tal qual ocorreu para os cheques nºs 203.936 e 200.242, informação inverídica no extrato bancário enviado a este Tribunal junto ao balancete de setembro de 2012, a respeito da liquidação do cheque nº 203.108, quando este não foi efetivamente liquidado, caracterizando fraude em documento bancário, devendo o total de **R\$ 6.000,00** ser devolvido aos cofres municipais. Assim, cabem justificativas sobre o feito por parte dos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário Municipal de Obras), porquanto ordenador das despesas, Júlio César Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Renan Trajano Farias (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria de Finanças), devido às atribuições inerentes à parte financeira e, solidariamente, ao Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, na condição de Prefeito Municipal à época;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

c. Despesas pagas na gestão atual acima do valor avaliado dos imóveis - embora as quantias tenham sido recebidas pelos expropriados - no que tange às despesas registradas em nome de Irene Ursulina da Silva (empenho nº 449), Iremar Sulino da Silva (empenho nº 434) e Josemar Limeira da Silva (empenho nº 450), nos valores de **R\$ 6.000,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 7.000,00**, respectivamente, todas empenhadas em 20/03/2013 e pagas em 10/04/2013, identificadas no histórico como segundo complemento dos empenhos nºs. 3258/2011, 3257/2011 e 3260/2011, respectivamente, devido à indenização dos imóveis desapropriados por força do Decreto nº 3.481/2011, uma vez que o fato não foi esclarecido "in loco", devendo o atual gestor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Sr. André Agra Gomes de Lira, porquanto ordenador das despesas e, solidariamente, o atual Prefeito Municipal, Sr. Romero Rodrigues Veiga, esclarecer o feito.

d. A título de observações:

i. A Auditoria sugere, na forma do disposto nos artigos 1º e 2º da Resolução Normativa RN-TC nº 03/06, que os fatos aqui relatados sejam enviados para investigação do Ministério Público Comum para a adoção de medidas no âmbito de sua competência, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas como forma de dar autenticidade a despesas irregulares, posto que o caso constitui prática danosa ao erário e enseja a necessidade de uma investigação mais aprofundada sobre esse tipo de prática realizada na gestão anterior da Prefeitura Municipal de Campina Grande, inclusive com a abrangência do escopo das investigações para outras despesas efetuadas naquela municipalidade durante a gestão passada, sem prejuízo do curso normal deste processo no Tribunal de Contas no que concerne às suas atribuições.

ii. Às fls. 157 dos autos, há resposta enviada pela Assessoria Técnica do TCE (ASTEC) em atendimento ao memorando 032/2013 (fls. 156), na qual confirma que não houve alteração/substituição dos arquivos referentes aos extratos bancários pertinentes ao exercício de 2012 enviados pela então Administração Municipal de Campina Grande.

3. O **Relator** ordenou a citação dos **Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-Secretário Municipal de Obras), **Júlio César Arruda Câmara Cabral** (ex-Secretário Municipal de Finanças) e **Renan Trajano Farias** (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria de Finanças), e **Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto**, na condição de ex-Prefeito Municipal, e ainda os **Srs. André Agra Gomes de Lira** (Secretário de Obras e Serviços Urbanos) e **Romero Rodrigues Veiga** (Prefeito).

4. Apresentadas **defesas**, a **análise técnica** de fls. 347/362 concluiu:

a. Quanto ao sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, permanece o entendimento de que, em face da Lei Complementar Municipal nº 029/2005, o defendente é ordenador de despesa e, portanto, responsável pelas irregularidades detectadas sobre os gastos por ele ordenados;

b. Quanto ao ex-Prefeito Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto, persiste a responsabilidade solidária, uma vez "não descentralizou a fase de pagamento das despesas para a maioria das secretarias, deixando a cargo de poucos a responsabilidade pela movimentação financeira de grande vulto de recursos financeiros, que ficava concentrada na Secretaria de Finanças. Além disso, nas inspeções realizadas, a Auditoria não detectou provas da existência de ações efetivas de controle interno na gestão passada da Administração Municipal de Campina Grande, nem foi comprovado, pela defesa, que a gestão do ex-prefeito promovia essas ações preventivas de controle;

c. Quanto às defesas dos Srs. André Agra Gomes de Lira e Romero Rodrigues Veiga, as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir as eivas inicialmente apontadas;

d. Os Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Renan Trajano Farias não se manifestaram nos autos, tendo a **Auditoria** ressaltado que as comunicações foram dirigidas à Prefeitura Municipal e os interessados não mais participavam da gestão.

e. **Remanescem** as seguintes eivas:

i. (...) despesas realizadas na gestão anterior contabilizadas através dos empenhos nºs. 3260 e 3261, nos valores de **R\$ 38.000,00 e R\$ 34.000,00**, cujos credores são os Srs. Josemar Limeira da Silva e Antônio Miguel dos Santos, respectivamente, a **denúncia é procedente** tanto quanto ao não pagamento desses valores a quem de direito, quanto no tocante à ocorrência de fraude em documento bancário, tendo em vista constar informações inverídicas da liquidação dos cheques nºs. 203.936 e 200.242 nos extratos enviados ao TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pb junto aos balancetes de setembro e de junho de 2012, respectivamente, pela gestão anterior, devendo o montante de **R\$ 72.000,00**, pertinentes aos dois empenhos, ser devolvido ao erário municipal;

- ii.(...) despesa realizada na gestão anterior através do empenho nº 2735, de **R\$6.000,00**, tendo como credor o Sr. Antônio Miguel dos Santos, embora não tenha sido objeto da denúncia, a Auditoria, devido ao aumento do escopo da investigação das despesas que envolveram o processo de desapropriação efetivado por força do Decreto Municipal nº 3.481/2012, constatou que a despesa, apesar de registrada como paga, não foi efetivamente paga a quem de direito, porquanto houve, tal qual ocorreu para os cheques nºs 203.936 e 200.242, informação inverídica no extrato bancário enviado a este Tribunal junto ao balancete de setembro de 2012, a respeito da liquidação do cheque nº 203.108, quando este não foi efetivamente liquidado, caracterizando fraude em documento bancário, devendo o total de **R\$ 6.000,00** ser devolvido aos cofres municipais.

5. Em cota de fls. 364/365, a Representante do **MPjTC** solicitou a **renovação das citações** Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Renan Trajano Farias, desta feita dirigidas aos endereços residenciais atualizados dos ou, ante tal possibilidade, a citação mediante edital.

6. Atendido o requerimento ministerial, as **comunicações foram efetivadas**, mas os responsáveis **não se manifestaram nos autos**.

7. O **MPjTC**, em parecer de fls. 380/387, pugnou pela:

a. **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia;

b. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos **Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-Secretário Municipal de Obras), **Júlio César de Arruda Câmara Cabral** (ex-Secretário Municipal de Finanças) e **Renan Trajano Farias** (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), correspondente ao somatório dos valores consignados nos empenhos nºs. 2735, 3260 e 3261;

c. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos referidos gestores, nos termos do art. 55, da LOTCE/PB;

d. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelos responsáveis, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas como forma de conferir autenticidade a despesas irregulares.

8. O **Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral** encaminhou **defesa** consistente no documento TC 24.643/17 e 30.988/17, que foram objeto de análise da **Auditoria**, que concluiu, às fls. 421/435, não terem sido apresentados argumentos capazes de modificar o entendimento já apresentado em suas manifestações anterior.

9. O **MPjTC**, às fls. 438/445, manteve integralmente os termos do parecer anteriormente exarado nos autos.

10. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao final da instrução processual, restou apurado, em síntese, que:

- As despesas referentes aos **empenhos de número 3260 e 3261**, nos montantes de **R\$ 38.000,00** e **R\$ 34.000,00**, cujos credores são os Srs. Josemar Limeira da Silva e Antônio Miguel dos Santos, respectivamente, foram contabilizadas, **mas não houve o efetivo pagamento dos valores**, indicando, também, fraude em documento bancário. A **denúncia** é, portanto, **procedente** nesse sentido;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mov setembro			
10/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.019	1.669,28 D
10/09/2012	Tar Assinatura serv Malot	802.540.800.002.843	12,00 D
10/09/2012	Tarifa Adic Cheque Compe	812.540.700.249.387	9,50 D
10/09/2012	Cheque Compensado	200.840	196.859,64 D
10/09/2012	BB CP Admin Supremo	70	158.462,56 D
11/09/2012	Depósito bloquead.id útil	94.171.100.800.407	600000
11/09/2012	Transferência on line	660.063.000.011.557	116.700,00 C
11/09/2012	Transferência on line	660.063.000.015.260	29.100,00 C
11/09/2012	Transferência on line	660.063.000.018.627	5.980,00 C
11/09/2012	Transferência on line	660.063.000.085.007	12.700,00 C
11/09/2012	Correios	2.851	50,00 C
11/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.021	1.382,27 D
11/09/2012	Transferência on line	660.063.000.013.843	190.000,00 D
11/09/2012	Impostos	91.101	25.754,18 D
11/09/2012	Impostos	91.102	17.856,76 D
11/09/2012	Cheque Compensado	203.590	70.966,35 D
11/09/2012	Cheque Compensado	203.900	59.418,54 D
11/09/2012	BB CP Admin Supremo	70	200.848,10 C
12/09/2012	Ordem Bancária	201.209.130.008.514	50,00 C
12/09/2012	Tarif Adic Cheque Compe	862.560.700.049.752	37,37 D
12/09/2012	Cheque Compensado	204.020	182,22 D
12/09/2012	Cheque Compensado	204.022	1.788,17 D
12/09/2012	Transferência on line	660.063.000.013.843	248.000,00 D
12/09/2012	Tarif Adic Cheque Compe	862.580.700.034.057	8,21 D
12/09/2012	Desbloqueio de depósito	94.171.100.800.407	6.000,00 C
12/09/2012	BB CP Admin Supremo	70	243.965,97 C
13/09/2012	Ordem Bancária	201.209.130.008.501	92,92 C
13/09/2012	Ordem Bancária	201.209.130.008.502	25,45 C
13/09/2012	Ordem Bancária	201.209.130.008.503	63,58 C
13/09/2012	Ordem Bancária	201.209.130.008.504	73,16 C
13/09/2012	Transferência on line	660.063.000.011.557	45.800,00 C
13/09/2012	Transferência on line	660.063.000.013.843	81.000,00 C
13/09/2012	Transferência on line	660.063.000.013.843	50.000,00 C
13/09/2012	Ordem Bancária	201.209.130.008.515	50,00 C
13/09/2012	Ordem Banc 12 Sec Tes Nac	4.119.840.000.000	91,45 C
13/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.028	5.862,12 D
13/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.038	10.994,73 D
13/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.039	4.925,00 D
13/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.051	1.149,16 D
13/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.056	18.715,00 D
13/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	204.083	24.132,01 D
13/09/2012	Transferência on line	660.063.000.011.768	4.893,79 D
13/09/2012	Transferência on line	660.063.000.026.110	24.289,58 D
13/09/2012	Cheque Pago Outra Agência	203.936	38.000,00 D
13/09/2012	Tarifa Reimpressao Doc	862.570.700.061.041	33,50 D
13/09/2012	Cheque Compensado	203.213	348,00 D
13/09/2012	Cheque Compensado	203.214	989,00 D

Entretanto, o extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil (documento TC 26.354/13 e 26.356/13) **não registra o pagamento desse cheque:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nome		Agência (prefixo)		GS	Conta nº / dv			
PREFEITURA MUNICIPAL DE C		0063-9		25	86.505-2			
Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
13.09.2012		976-TED Transferência Eletr. Dispon	14175			7071854	93.000,00 C	
13.09.2012		632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro Naci	14056			4119840000000	9.791,45 C	
13.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11843		09417	204028	5.862,12 D	
13.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11843		09417	204038	10.994,73 D	
13.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11004		09417	204039	4.925,00 D	
13.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11843		09417	204051	1.119,16 D	
13.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11793		09417	204056	18.715,00 D	
13.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11793		09417	204083	24.132,01 D	
13.09.2012		470-Transferência on line	99026			660063000011768	4.893,79 D	
13.09.2012		470-Transferência on line	99026			660063000026110	56.000,00 D	
13.09.2012		470-Transferência on line	99026			663331000007811	100.000,00 D	
13.09.2012		275-Tarifa Devolução de Cheque	13133			862570700061941	33,50 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	033	01970	201608	364.778,33 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	237	01970	203214	989,00 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	104	01970	203796	191,71 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	237	01970	204032	8.844,17 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	033	01970	204042	404,83 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	237	01970	204044	4.325,00 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	237	01970	204045	7.880,00 D	
13.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	104	01970	204046	1.296,00 D	
13.09.2012		855-BB CP Administrat Supremo				000070	4.669,66 C	
13.09.2012 14.09.2012		603-Cheque Devolvido sem Fundos	14079			201608	364.778,33 C	
13.09.2012 14.09.2012		248-Estorno Resgate Automático				000070	4.669,66 D	
13.09.2012 14.09.2012		345-BB CP Administrat Supremo				000070	32.510,51 D	0,00 C
14.09.2012		623-Depósito COMPE	14175			051014	231,76 C	
14.09.2012		632-Ordem Banc 12 Sec Tesouro Naci	14056			4121727000000	731,28 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008514	120,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008522	120,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008531	55,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008537	55,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008551	65,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008562	59,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008574	30,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008582	55,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008597	65,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008614	59,00 C	

Mod. 0.30 190-9 - Eletrônico - Ago/2011 - S/SE/01222 - Extratos Consolidados da Conta 86.505-2 janeiro... Doc. 26356/13, Data: 11/11/2013 17:29. Responsável: Emanuel C. G. da Silva.
Impresso por Isoriano em 29/03/2022 08:45. Validação: 74A4.9B56.CC79.135A.B44E.1631.5221.C91C.

Nome

Agência (prefixo)

GS

Conta nº / dv

PREFEITURA MUNICIPAL DE C

0063-9

25

86.505-2

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008621	65,00 C	
14.09.2012		632-Ordem Bancária	14138			201209130008626	65,00 C	
14.09.2012		500-Transf para Depósito Judicial	11035			054727	9.791,45 D	
14.09.2012		392-Tarifa Adicional Ch Proc Compe	13113			862580700034057	28,39 D	
14.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	104	01970	203261	565,50 D	
14.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	756	01970	204082	1.630,00 D	
14.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	756	01970	204084	2.192,89 D	
14.09.2012		855-BB CP Administrat Supremo				000070	12.426,19 C	0,00 C
17.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11077		09417	203190	565,50 D	
17.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11843		09417	203201	1.669,28 D	
17.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11843		09417	203207	1.669,28 D	
17.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11077		09417	204027	1.100,80 D	
17.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11004		09417	204033	1.482,00 D	
17.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11018		09417	204087	8.815,75 D	
17.09.2012		470-Transferência on line	99026			660063000013843	41.000,00 D	
17.09.2012		500-Transf para Depósito Judicial	11035			054729	733,28 D	
17.09.2012		111-Transferência Autorizada	11035			199823	46,00 D	
17.09.2012		275-Tarifa Devolução de Cheque	13113			832610700011667	39,50 D	
17.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	104	01970	204035	1.679,60 D	
17.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	001	01970	204074	1.180,06 D	
17.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	001	01970	204077	1.180,06 D	
17.09.2012		855-BB CP Administrat Supremo				000070	65.161,11 C	0,00 C
18.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000013843	100.000,00 C	
18.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000013843	100.000,00 C	
18.09.2012		103-Cheque Pago em Outra Agência	11015		09417	203948	192.814,32 D	
18.09.2012		109-Pagamento de Título	13105			091801	95.907,00 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	748	01970	204026	25.000,00 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	104	01970	204036	414,95 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	033	01970	204073	1.773,00 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	756	01970	204075	2.528,71 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	748	01970	204076	1.180,06 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	756	01970	204086	523,15 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	104	01970	204090	271,13 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	033	01970	204091	11.220,00 D	
18.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	748	01970	855200	90.000,00 D	
18.09.2012		855-BB CP Administrat Supremo				000070	19.617,88 C	

Mod. 0.30 190-9 - Eletrônico - Ago/2011 - S/SE/01222 - Extratos Consolidados da Conta 86.505-2 janeiro... Doc. 26356/13, Data: 11/11/2013 17:29. Responsável: Emanuel C. G. da Silva.
Impresso por Isoriano em 29/03/2022 08:45. Validação: 74A4.9B56.CC79.135A.B44E.1631.5221.C91C.

Ocorre que, ao longo do exercício de 2013, ou seja, na gestão seguinte, a despesa foi novamente empenhada e paga em nome do Sr. Josemar Limeira da Silva, desta vez sob o número 0726, de 09/04/13, tendo havido pagamento por meio do cheque nº **206.589**, da mesma conta movimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

02080 Secretaria de Obras-SECOB

15 Urbanismo

451 Infra-Estrutura Urbana

1016 Melhoramentos e Manutencao da Infraestrutura do Município

1019 Ações de Melhoria do Sistema Viário Municipal

449061 Aquisição de Imóveis

Nº Empenho

0000726

Data de Emissão

09/04/2013

Valor Empenho

38.000,00

Nº Obra

00000000

Histórico

INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 3.481, DE 25 DE MARÇO DE 2011, DE BENFEITORIA TIPO RESIDÊNCIA UNI FAMILIAR, PERTENCENTE A JOSEMAR LIMEIRA DA SILVA, LOCALIZADO NA TRAVESSA PRUDENTE DE MORAIS, Nº 110, ESTAÇÃO VELHA, NESTA CIDADE, PARA ABERTURA DA TRAVESSA PRUDENTE DE MORAIS, CONFORME EMPENHO Nº 3260/2011 CANCELADO PELA PROCURADORIA DE ACORDO COM PROCESSO Nº 012/2013 E PARCELA FIM

Credor

Nome

JOSEMAR LIMEIRA DA SILVA

CPF / CNPJ

00026357976415

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
00000001	11/04/2013	0000000865052	206589	38.000,00	0,00

Retenções

Parcela nº 00000001

Tipo	Valor
------	-------

Total

Tipo	Valor
------	-------

Licitação

Número 0000000000

Modalidade Sem Licitação

Fechar

Desta vez, a despesa foi efetivamente paga pelo cheque informado, conforme atesta a Unidade Técnica no relatório inicial.

A título de esclarecimento, o imóvel objeto da desapropriação passou por reavaliações nos exercícios de 2012 e 2013 - ano em que ocorreu o efetivo pagamento ao credor - tendo seu valor corrigido de **R\$ 38.000,00 para R\$ 50.000,00**.

As reavaliações foram consideradas regulares pela Auditoria, que manteve seu questionamento EXCLUSIVAMENTE quanto à despesa de **R\$ 38.000,00** pretensamente efetuada no exercício de 2012 (objeto do empenho 3260 de 2011), porquanto o extrato encaminhado pelo município ao Tribunal registra pagamento de cheque que não se encontra no extrato fornecido pelo Banco do Brasil.

É, portanto, esse valor de **R\$ 38.000,00**, ordenado em 2011 e tido como pago em 2012, caracterizando fraude do documento bancário, que deve ser objeto de **imputação aos ex-gestores apontados pela Auditoria**.

Empenho de nº 3261

Procedimento similar foi verificado quanto à despesa objeto do empenho 3261, emitido no exercício de 2011 e declarado pago em junho de 2012.

O empenho em questão foi emitido em favor do Sr. Antonio Miguel dos Santos¹, no valor de **R\$ 34.000,00**, tendo sido pretensamente saldado em 12/03/12 por meio do cheque nº 200.242, da conta movimento nº 86.505-2 do Banco do Brasil.

¹ Segundo os documentos referentes ao processo de desapropriação constante dos autos, o nome correto do credor é Antonio Miguel dos Santos, e não Antonio Miguel dos Anjos, como registrado no SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

00801

SEC. DE OBRAS E SERVICOS URBANOS - SOSUR

15

Urbanismo

451

Infra-Estrutura Urbana

1016

Melhoramentos e Manutencao da Infraestrutura do Municipio

1019

Acoes de Melhoria do Sistema Viario Municipal

449061

Aquisição de Imóveis

Nº Empenho

0003261

Data de Emissão

18/07/2011

Valor Empenho

34.000,00

Nº Obra

00000000

Histórico

Valor que se Empenha para despesas desta Unidade, INDENIZAÇÃO ATRAVÉS DO DECRETO Nº 3.481, DE 25 DE MARÇO DE 2011, DE BENFEITORIA TIPO RESIDÊNCIA UNI FAMILIAR, PERTENCENTE A ANTONIO MIGUEL DOS ANJOS, LOCALIZADO NA TRAVESSA PRUDENTE DE MORAIS, Nº 100, ESTA

Credor

Nome

ANTONIO MIGUEL DOS ANJOS

CPF / CNPJ

00018880851420

Licitação

Número

000000000

Modalidade

Sem Licitação

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção

Retenções

Parcela nº

Tipo	Valor

Total

Tipo	Valor

Fechar

Semelhantemente ao ocorrido com o empenho 3260, o extrato bancário encaminhado pela gestão a esta Corte declara o pagamento do cheque 200.242 na conta movimento.

[bb.com.br]

<https://aapj.bb.com.br/aapj/noticia.bb?tokenSessao=79a9fcfbe7f676c217...>

01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.370	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.372	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.373	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.374	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.375	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.377	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.378	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.379	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.380	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.381	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.382	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.386	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.416	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.425	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.426	270.57 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.427	643.80 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.454	10.086.40 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	202.897	12.351.90 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	202.842	17.007.15 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	202.875	287.00 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	856.043	6.842.24 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	856.264	522.14 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	856.266	3.480.96 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	856.266	5.480.96 D
01/06/2012	+ Transferência on line	660.063.000.010.400	33.000.00 D
01/06/2012	+ Transferência on line	660.063.000.010.716	16.830.00 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	201.459	350.00 D
01/06/2012	TED Transf. Eletr. Disponiv	60.102	48.432.52 D
01/06/2012	Cheque Pago Outra Agência	200.242	34.000.00 D
01/06/2012	TED Transf. Eletr. Disponiv	60.104	42.640.30 D
01/06/2012	+ Tarif Adic. Cheque Compe	881.530.802.897.280	23.10 D
01/06/2012	+ Tar DOC/TED Eletrônico	881.531.300.029.457	8.00 D
01/06/2012	+ Tar DOC/TED Eletrônico	881.531.300.029.458	8.00 D
01/06/2012	+ Tar DOC/TED Eletrônico	881.531.300.029.459	8.00 D
01/06/2012	+ Tar DOC/TED Eletrônico	881.531.300.029.460	8.00 D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil, contudo, **não registram o pagamento do cheque mencionado pela contabilidade da Prefeitura Municipal**, conforme se verifica nos documentos TC 26.354/13 e 26.356/13, anexos aos autos, que deixo de reproduzir no corpo deste voto em razão de sua extensão.

Também quanto a este imóvel, procedeu-se a reavaliação em maio de 2012, passando o valor de **R\$ 34.000,00 a R\$ 40.000,00**. O procedimento de reavaliação não foi questionado pela Auditoria.

A gestão subsequente, em 2013, **pagou ao credor o montante de R\$ 60.000,00**, tendo em vista a reavaliação do imóvel (R\$ 40.000,00) e mais R\$ 20.000,00, pagos em razão de ordem judicial (documento TC 25.984/13), de onde se extrai o comprovante a seguir:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA
Autor: CAMPINA GRANDE PREFEITURA
Réu: Espólio Antonio M dos Santos
CAMPINA GRANDE - 2 VARA DE FAZENDA
Processo: 00113033320138150011 - ID 081230000001165818
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao
pgto em www.bb.com.br>Governo>Judiciário>Guia Dep. Judicial
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente
para efetivação do depósito.

10/05/2013 - BANCO DO BRASIL - 15:54:44
941711004 0514

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.
00190000090161078800041012774102400000006000000
NOSSO NUMERO 16107880041012774
CONVENIO 01610788
SISTEMA DJD - DEPOSITO JUDICIAL
AGENCIA/COO. CEDENTE 2234/99747159
DATA DO PAGAMENTO 10/05/2013
VALOR DO DOCUMENTO 60.000,00
VALOR COBRADO 60.000,00

NR. AUTENTICACAO 1.2AE.EF5.1BE.9DE.ACA
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Mais uma vez, o que se questiona é a contabilização de despesa, em 2012, e apresentação, pelo ex-gestor, de extrato bancário dissonante dos fornecidos pelo Banco do Brasil, **com evidência de fraude documental, no montante de R\$ 34.000,00**.

EMPENHO 2735

Por fim, mesmo não havendo menção na denúncia, a Auditoria, em sua análise, detectou a existência da mesma prática no empenho 2735, no valor de **R\$ 6.000,00**, emitido também em favor do Sr. Antonio Miguel dos Santos em 2012 e alegadamente pago pelo cheque 203.108, na conta movimento. Eis o teor do empenho contido no SAGRES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Dados do Empenho

Classificação da Despesa

00801

SECRETARIA DE OBRAS - SEC OB

15

Urbanismo

451

Infra-Estrutura Urbana

1016

Melhoramentos e Manutencao da Infraestrutura do Municipio

1019

Acoes de Melhorias do Sistema Viario Municipal

449061

Aquisição de Imóveis

Nº Empenho

0002735

Data de Emissão

19/06/2012

Valor Empenho

6.000,00

Nº Obra

00000000

Histórico

Valor que se Empenha para despesas desta Unidade, COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 3261/2011, ATRAVÉS DO DECRETO Nº 3.481, DE 25 DE MARÇO DE 2011, DE BENFEITORIA TIPO RESIDÊNCIA UNI FAMILIAR, PERTENCENTE A ANTONIO MIGUEL DOS ANJOS, LOCALIZADO NA T

Credor

Nome

ANTONIO MIGUEL DOS ANJOS

CPF / CNPJ

00018880851420

Pagamentos

Nº	Data	Conta	Cheque	Pagamento	Retenção
0852812	10/07/2012	000000865052	203108	6.000,00	0,00

Retenções

Parcela nº 0852812

Tipo	Valor
------	-------

Total

Tipo	Valor
------	-------

Licitação

Número

000000000

Modalidade

Sem Licitação

Fechar

Segundo o extrato bancário apresentado pela municipalidade a esta Corte, o cheque nº 203.108 foi descontado em 05/09/12 na conta movimento (documento TC 26.330/13):

		mov	setembro		
05/09/2012		Transferência on line	660.063.000.017.069	17.500,00	C
05/09/2012		Transferência on line	660.063.000.018.627	2.590,00	C
05/09/2012		Depósito COMPE	444.002	50,00	C
05/09/2012		Depósito COMPE	444.002	233,76	C
05/09/2012		Depósito COMPE	444.003	233,76	C
05/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	203.168	989,00	D
05/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	204.014	6.586,94	D
05/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	204.015	1.477,50	D
05/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	202.852	2.304,50	D
05/09/2012		Transferência on line	660.063.000.082.885	18.274,67	D
05/09/2012		Transferência on line	660.063.000.085.007	100.000,00	D
05/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	203.111	18.000,00	D
05/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	203.108	6.000,00	D
05/09/2012		TED Transf. Eletr. Disponív	90.409	5.010,00	D
05/09/2012		Tar Emissao DOC	822.491.300.221.783	13,50	D
05/09/2012		Tar DOC/TED Eletrônico	802.481.200.061.957	8,00	D
05/09/2012		Tar Emissao DOC	822.491.300.221.784	13,50	D
05/09/2012		Cheque Compensado	204.018	40.680,52	D
05/09/2012		Cheque Compensado	203.209	348,00	D
05/09/2012		BB CP Admin Supremo	70	167.118,61	C
06/09/2012		Transferência on line	660.063.000.011.557	33.318,42	C
06/09/2012		Transferência on line	660.063.000.011.557	60.000,00	C
06/09/2012		Transferência on line	660.063.000.017.069	9.000,00	C
06/09/2012		Correios	2.844	25,00	C
06/09/2012		Transferência on line	660.063.000.011.557	35.000,00	C
06/09/2012		Correios	2.846	50,00	C
06/09/2012		TED Transf. Eletr. Disponív	5.448.101	60.000,00	C
06/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	855.199	54.000,00	D
06/09/2012		Transferência on line	660.063.000.020.937	150.000,00	D
06/09/2012		Transferência on line	660.063.000.013.843	58.000,00	D
06/09/2012		Tarif Adic Cheque Compe	882.500.700.114.983	37,37	D
06/09/2012		Cheque Compensado	204.017	273,33	D
06/09/2012		Estorno Resgate Automátic	70	58.042,70	D
06/09/2012	05/09/2012	BB CP Admin Supremo	70	58.042,70	C
06/09/2012	05/09/2012	BB CP Admin Supremo	70	64.917,28	C
10/09/2012		Transferência on line	660.063.000.013.059	1.869,10	C
10/09/2012		Transferência on line	660.063.000.017.305	52,80	C
10/09/2012		Transferência on line	660.063.000.018.008	1.031,35	C
10/09/2012		Transferência on line	660.063.000.018.008	57.021,10	C
10/09/2012		Transferência on line	660.063.000.018.008	9.006,13	C
10/09/2012		Transferência on line	660.063.000.085.007	854,00	C
10/09/2012		Transferência on line	660.063.000.085.007	300.000,00	C
10/09/2012		Correios	2.848	50,00	C
10/09/2012		Correios	2.849	50,00	C
10/09/2012		TED Transf. Eletr. Disponív	6.082.102	87.000,00	C
10/09/2012		ordem Bancária	201.209.060.008.774	78,50	C
10/09/2012		Cheque Pago Outra Agência	203.970	100.000,00	D

Entretanto, os extratos apresentados pelo Banco do Brasil (documento TC 26.356/13) **não demonstram o pagamento do cheque mencionado:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Correntista

Nome

PREFEITURA MUNICIPAL DE C

Agência (prefeitura)

0063-9

CNPJ

08.991.812/0001-58

Posição

Setembro / 2012

Data de emissão

13.09.2013

Conta nº / dv

86.505-2

Data de abertura

31.07.1981

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
31.08.2012		Saldo anterior						0,00
03.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	001	01970	204033	6.895,00 D	
03.09.2012		855-BB CP Administrat Supremo				000070	6.895,00 C	0,00 C
04.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000011557	31.100,00 C	
04.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000013843	6.128,00 C	
04.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000018627	9.990,00 C	
04.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000022868	2.290,20 C	
04.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000029314	10.700,00 C	
04.09.2012		970-TED Transferência Eletr.Dispon	14175			4067603	260.000,00 C	
04.09.2012		470-Transferência on line	99026			660063000010139	70.000,00 D	
04.09.2012		470-Transferência on line	99026			660063000010716	8.000,00 D	
04.09.2012		470-Transferência on line	99026			660063000013843	180.000,00 D	
04.09.2012		470-Transferência on line	99026			6633310000128466	20.000,00 D	
04.09.2012		105-Emissão de DOC	13105			090401	1.925,00 D	
04.09.2012		393-TED Transf. Eletr.Disponivel	13105			090402	51.000,00 D	
04.09.2012		393-TED Transf. Eletr.Disponivel	13105			090403	190.000,00 D	
04.09.2012		393-TED Transf. Eletr.Disponivel	13105			090404	25.000,00 D	
04.09.2012		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			802481200061943	8,00 D	
04.09.2012		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			802481200061944	8,00 D	
04.09.2012		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			802481200061945	8,00 D	
04.09.2012		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			802481200061946	8,00 D	
04.09.2012		310-Tarifa DOC/TED Eletrônico	13113			802481200061947	8,00 D	
04.09.2012		275-Tarifa Devolução de Cheque	13113			822480700127899	21,50 D	
04.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	001	01970	202389	565,50 D	
04.09.2012		102-Cheque Compensado	13079	104	01970	204010	293,30 D	
04.09.2012		855-BB CP Administrat Supremo				000070	16.637,10 C	0,00 C
05.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000011557	11.390,00 C	
05.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000017069	17.500,00 C	
05.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000018627	2.570,00 C	
05.09.2012		870-Transferência on line	99026			660063000022868	300.000,00 C	
05.09.2012		623-Deposito COMPE	14175			444003	233,76 C	
05.09.2012		623-Deposito COMPE	14175			444003	233,76 C	

BANCO DO BRASIL

Extrato Conta Corrente

Folha 1

</

Trata-se, como as outras, de **despesa não comprovada**, acrescida da evidência de fraude de documentação bancária, devendo ocorrer a responsabilização dos que deram causa ao dano, além das outras medidas cabíveis.

Da responsabilidade pela restituição

Ao longo de seus pronunciamentos, a **Unidade Técnica** atribuiu o dever de restituição das quantias impugnadas aos **Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-Secretário Municipal de Obras), por ser **ordenador das despesas**, **Júlio César de Arruda Câmara Cabral** (ex-Secretário Municipal de Finanças) e **Renan Trajano Farias** (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), por serem **responsáveis diretos pelos pagamentos efetuados**, bem como **Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto** (ex-Prefeito), como **responsável solidário**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Representante do **Parquet**, por seu turno, entendeu serem responsáveis os **Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-Secretário Municipal de Obras), por ser ordenador das despesas, **Júlio César de Arruda Câmara Cabral** (ex-Secretário Municipal de Finanças) e **Renan Trajano Farias** (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), mas fez distinção quanto à responsabilidade solidária do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto**, porquanto, em conformidade com a legislação municipal, **o Chefe do Poder Executivo de Campina Grande não realiza a ordenação de despesas.**

Com efeito, desde 2005, o município de Campina Grande, por meio da **Lei Complementar 29/2005**², atribuiu a **responsabilidade exclusiva da ordenação de despesas** ao Vice-Prefeito e aos Secretários municipais e dirigentes das entidades da administração indireta:

“Art. 28-A – É atribuída ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais e dirigentes das entidades integrantes da administração indireta e de execução, competência para a prática de atos de ordenação de despesas à conta das dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados aos respectivos órgãos e entidades ou decorrentes de convênios, aos quais caberá a responsabilidade exclusiva por sua correção e regularidade”.

À vista, da redação do dispositivo supracitado, não vislumbro a possibilidade de responsabilidade solidária do então Prefeito Municipal na devolução dos valores indevidamente retirados dos Cofres Municipais e demais penalidades a serem aplicadas aos responsáveis.

Relativamente à responsabilidade dos ex-Secretários mencionados nos relatórios, a Representante do Parquet resumiu com perfeição a participação na execução das despesas questionadas. Reproduzo o texto do parecer ministerial de fls. 386:

O ordenador de despesas é a autoridade competente para autorizar o empenhamento da despesa pública e o responsável pelas infrações à regular aplicação dos recursos públicos.

*Em consulta ao **SAGRES** e com base na documentação acostada, observa-se que as notas de empenho foram emitidas pelo ex-Secretário Municipal de Obras, **Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz**, a quem cabe, por conseguinte, demonstrar a regularidade de sua atuação administrativa quanto à autorização das despesas em tela.*

*Ademais, em conformidade com o disposto no **art. 7º da Lei complementar Municipal nº 015/02**, compete ao **Secretário de Finanças** promover a execução orçamentária do município, enquanto o **diretor financeiro da Pasta** tem a atribuição de assinar cheques, conjuntamente com o Secretário de Finanças, nas contas correntes administradas pelo município.*

*Conforme se extrai do conjunto probatório juntado ao processo, a exemplo do extrato da conta nº 86.505-2, referente ao mês de junho de 2012, enviado pela gestão denunciada, especificamente da fl. 21, o **Sr. Rennan Trajano Farias** efetuava as transações na referida conta da Prefeitura Municipal de Campina Grande.*

*Portanto, corroborando com a opinião da **Unidade Técnica**, esta Representante do Parquet Especial entende que a responsabilidade pelos fatos denunciados deve recair sobre os três gestores acima nominados, por terem atuado no curso do processamento das indigitadas despesas e concorrido para a ocorrência da irregularidade. (grifos nossos)*

Isto posto, **voto** no sentido de que este **Tribunal Pleno** conheça da presente denúncia e, no mérito:

1. **JULGUE PROCEDENTE** os fatos denunciados;
2. **IMPUTE DÉBITO**, no montante de **R\$ 78.000,00** (setenta e oito mil reais), solidariamente aos **Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz** (ex-Secretário Municipal de Obras), **Júlio César de Arruda Câmara Cabral** (ex-Secretário Municipal de Finanças) e

² A Lei Complementar Municipal nº 29/2005 acrescentou o art. 28-A à Lei Complementar nº 15/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Renan Trajano Farias (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), correspondente ao somatório dos valores consignados nos empenhos n.ºs. 2735 (R\$ 6.000,00), 3260 (R\$ 38.000,00) e 3261 (R\$ 34.000,00);

3. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao **Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz**, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;

4. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao **Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral**, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;

5. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao **Sr. Renan Trajano Farias**, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;

6. **REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum**, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelos responsáveis, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 11.795/13, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueira Nogueira, na sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGUE PROCEDENTE os fatos denunciados;**

2. **IMPUTE DÉBITO, no montante de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais), correspondente a 1.296,32 UFR/PB, solidariamente aos Srs. Alex Antônio de Azevedo Cruz (ex-Secretário Municipal de Obras), Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário Municipal de Finanças) e Renan Trajano Farias (ex-Diretor Administrativo Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças), correspondente ao somatório dos valores consignados nos empenhos n.ºs. 2735 (R\$ 6.000,00), 3260 (R\$ 38.000,00) e 3261 (R\$ 34.000,00), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**

3. **APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

5. APLIQUE MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 83,09 UFR/PB, ao Sr. Renan Trajano Farias, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. *REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange à apuração de possíveis delitos e atos ilícitos praticados pelos responsáveis, notadamente quanto às constatações de fraude de documentos bancários enviados a esta Corte de Contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 13 de abril de 2022.

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO